PROCESSO: TC – 000050/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Neópolis

ASSUNTO: 71 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Felipe Feitosa Barreto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 187/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3287

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, dando-lhe **Provimento** para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a Decisão TC 19.443/2016 – Pleno, devendo os autos do Processo TC 000396/2011 retornar ao seu Relator.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 14.12.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, sob responsabilidade do Sr. Felipe Feitosa Barreto, inscrito no CPF: 970.679.975-34, com endereço para correspondência na Av. Getúlio Vargas, nº 40, A, Centro,

Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 27/12/2017 12:38:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/12/2017 13:52:55
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 27/12/2017 12:36:27

Neópolis/SE, CEP: 49980-000, dando-lhe **PROVIMENTO** para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a Decisão TC 19.443/2016 – Pleno, devendo os autos do Processo TC 000396/2011 retornar ao seu Relator, com validade da instrução processual até os ulteriores termos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/12/2017 13:52:55
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 27/12/2017 12:36:27

ACÓRDÃO TC - 3287 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Felipe Feitosa Barreto, ex-Prefeito de Neópolis, visando a reforma da Decisão TC 19.443/2016 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 000396/2011, que julgou pela procedência da Denúncia, com ressarcimento ao erário do valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acrescido de multa de 10% sobre o valor glosado, além de multa administrativa de R$ 3.000,00 (três mil reais) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais, o gestor refutou o desfecho do julgamento alegando, em sede de preliminar, nulidade do Processo em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação do denunciado, pelo seu procurador cadastrado nos autos, para participar do referido julgamento.

No mérito, sustentou a regularidade da contratação da empresa para realização de filmagens do município, no sentido de subsidiar o procedimento de dispensa de licitação em face da decretação de situação de emergência daquela municipalidade. Aduziu ainda, que não teve acesso a documentação necessária da Prefeitura de Neópolis para exercício de direito de defesa, em virtude do reduzido período em que exerceu o cargo de Prefeito.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada para declarar a nulidade da instrução processual por cerceamento de defesa, ou, alternativamente, a anulação da Sessão de julgamento pela falta de intimação do Procurador devidamente constituído. Superada a preliminar, que seja reformada a Decisão TC 19.443/2016 – Pleno, em sua totalidade, julgando-se improcedente a denúncia perpetrada.

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/12/2017 13:52:55
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 27/12/2017 12:36:27

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 685/2016 (fls. 14/18), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte.

Encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), esta, através do Parecer Técnico nº 37/2017 (fls.23/39), opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada em face do cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação do denunciado e/ou seu patrono na Sessão de julgamento. E não sendo acolhida a preliminar, no mérito, opinou pelo improvimento do Recurso posto que não foram apresentadas razões ou documentos aptos a modificarem o julgamento e sanarem a irregularidade apontada na denúncia.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 187/2017 (fls.42/46), opinou pelo Provimento do Recurso para acatar a preliminar suscitada, ante a ausência de intimação do causídico para participar do julgamento do Processo TC 000396/2011, devendo ser anulada a Decisão TC 19.443/2016 – Pleno, e realizado um novo julgamento do referido Processo.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/12/2017 13:52:55
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 27/12/2017 12:36:27

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente Recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas por ser cabível e tempestivo, passo à análise da preliminar suscitada sem que seja necessário adentrar no mérito.

Perlustrando os autos, percebo que, em virtude da ausência de intimação do interessado e de seu advogado para conhecimento e/ou participação da Sessão de julgamento do Processo em que é parte interessada, houve sério prejuízo ao exercício da defesa técnica do jurisdicionado, com flagrante violação dos Princípios constitucionais do devido Processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos na magna carta, em seu art. 5º, inciso LV.

Nesse diapasão, a preliminar suscitada pelo denunciado merece ser acolhida no sentido de que seja declarada a nulidade da Decisão TC 19.443/2016 – Pleno e seja realizado um novo julgamento do Processo TC 000396/2011.

Nesse sentido, acompanho os opinativos da Unidade Técnica oficiante e do Ministério Público Especial;

E, por tudo o que constam nos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, dando-lhe **PROVIMENTO** para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a Decisão TC 19.443/2016 –

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/12/2017 13:52:55
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 27/12/2017 12:36:27

Pleno, devendo os autos do Processo TC 000396/2011 retornar ao seu Relator, com validade da instrução processual até os ulteriores termos.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/12/2017 13:52:55
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 27/12/2017 12:36:27